

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0031732-86.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO: VALTER PEREIRA BALBINO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS.
PRESENÇA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.**

1. O art. 133, § 4º, do Código de Processo Civil, estatui que o requerimento de aplicação da teoria da *disregard of legal entity* “deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica”.

2. Neste caso, restou reconhecida por esta Câmara a existência de relação de consumo entre o autor e a pessoa jurídica demandada (CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil), nos termos do acórdão de fls. 229-234 (0229).

3. Nessa toada, a questão trazida a julgamento deverá ser analisada em conformidade com o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

4. O § 5º do dispositivo acima citado, prevê, ainda, a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

5. Compulsando-se os autos de origem, observando-se que após a intimação da pessoa jurídica pagamento do débito em cumprimento

sentença, na forma do art. 513, § 2º, do CPC, não houve pagamento voluntário, razão pela qual o exequente requisitou ao Juízo *a quo* a realização de buscas nos sistemas conveniados deste Tribunal de Justiça com vistas à localização de bens que pudessem satisfazer a execução. E diante do resultado infrutífero de tais medidas, houve por bem o interessado pugnar pela desconsideração da personalidade jurídica, a qual restou deferida.

6. Nesse caminhar, constata-se que, ao tentar o autor a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, viu seu intento se frustrar ante a conduta da parte ré, que se esquivava de efetuar o pagamento da condenação imposta, criando obstáculo ao ressarcimento do prejuízo suportado pelo agravante, ao não reservar numerário suficiente ao adimplemento do débito existente.

7. No que se refere ao argumento de que os agravantes não seriam administradores da pessoa jurídica, verifica-se pelos atos constitutivos anexados às fls. 311 e seguintes da origem (0311) que, ao contrário do alegado, eles compunham a diretoria titular da CENTRAPE, atuando com poderes de administração enquanto eram realizados os descontos impugnados nos autos principais, e que ensejaram a formação do título executivo judicial.

8. Assim, está presente o pressuposto legal para a desconsideração da personalidade jurídica, não havendo fundamentos a recomendar a reforma da decisão atacada. Precedente do STJ.

9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este Agravo de Instrumento n.º 0031732-86.2026.8.19.0000, em que são agravantes FRANC



CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO E OUTROS e agravado VALTER PEREIRA BALBINO.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e oportunamente preparado, presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O art. 133, § 4º, do Código de Processo Civil, estatui que o requerimento de aplicação da teoria da *disregard of legal entity* “deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica”.

Neste caso, restou reconhecida por esta Câmara a existência de relação de consumo entre o autor e a pessoa jurídica demandada (CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil), nos termos do acórdão de fls. 229-234 (0229).

Nessa toada, a questão trazida a julgamento deverá ser analisada em conformidade com o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.¹

O § 5º do dispositivo acima citado, prevê, ainda, a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica sempre

¹ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetuada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

que sua personalidade for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.²

Compulsando-se os autos de origem, observa-se que após a intimação da pessoa jurídica para pagamento do débito em cumprimento de sentença, na forma do art. 513, § 2º, do CPC, não houve pagamento voluntário, razão pela qual o exequente requisitou ao Juízo *a quo* a realização de buscas nos sistemas conveniados deste Tribunal de Justiça com vistas à localização de bens que pudessem satisfazer a execução. E diante do resultado infrutífero de tais medidas, houve por bem o interessado pugnar pela desconsideração da personalidade jurídica, a qual restou deferida.

Nesse caminhar, constata-se que, ao tentar o autor a satisfação do crédito reconhecido judicialmente, viu seu intento se frustrar ante a conduta da parte ré, que se esquivou de efetuar o pagamento da condenação imposta, criando obstáculo ao ressarcimento do prejuízo suportado pelo agravante, ao não reservar numerário suficiente ao adimplemento do débito existente.

No que se refere ao argumento de que os agravantes não seriam administradores da pessoa jurídica, verifica-se pelos atos constitutivos anexados às fls. 311 e seguintes da origem (0311) que, ao contrário do alegado, eles compunham a diretoria titular da CENTRAPE, atuando com poderes de administração enquanto eram realizados os descontos impugnados nos autos principais, e que ensejaram a formação do título executivo judicial.

Assim, está presente o pressuposto legal para a desconsideração da personalidade jurídica, não havendo fundamentos a recomendar a reforma da decisão atacada.

Nesse sentido cita-se o seguinte precedente da Corte Nacional:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. INSOLVÊNCIA ATESTADA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

² § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se manifesta no sentido de que, pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se mostra necessário fazer prova acerca da fraude ou abuso de direito quando ficar atestada a insolvência da empresa.

2. Em virtude de a conclusão adotada pela instância originária estar alicerçada no conjunto fático-probatório dos autos, não se mostra possível, em julgamento de recurso especial, rever o posicionamento acolhido, quanto à presença dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. ³

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

³ BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 2609826/SP. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELTRÃO. TERCEIRA TURMA. Julgamento: 19/08/2024. Publicação: DJe 23/08/2024.